

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

281

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

#### **ACÓRDÃO**

REGISTRADO(A) SOB Nº
\*03082851\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.08.130994-3, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA e VALDIMIR LEONARDO CHERELLI sendo apelados VALDIMIR LEONARDO CHERELLI e JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em 3º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

JESUS LOFRANO RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 994.08.130994-3

Apelantes e apelados: Jornal O Município de São João da Boa Vista

Valdimir Leonardo Cherelli (recurso adesivo)

Comarca de São João da Boa Vista

Voto nº 9878

Reparação de danos - Procedência parcial - Inadequação ~ Veiculação de reportagem jornalística - Inexistência de abuso no direito de liberdade de informação ~ Uso de fotografia de policial militar relacionada à matéria - Inexistência de ofensa ao direito de imagem - Recurso do réu provido para julgar a ação improcedente, prejudicado o recurso adesivo.

Não houve abuso no exercício de liberdade de informação, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral, situando-se nos limites de reportagem investigativa, constituindo exercício de plena liberdade de informação jornalística.

"Tal como ocorre com quaisquer princípios e garantias constitucionais, o direito à imagem não é absoluto e pode ser flexibilizado quando em conflito com outros interesses sociais constitucionalmente assegurados. Assim sendo, a necessidade de autorização prévia da pessoa retratada em publicação não é condição absoluta para a licitude do ato".

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença em que o juiz julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos e condenou o réu a pagar ao autor R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais.

Bate-se o apelante Jornal O Município de São João da Boa Vista pela improcedência da ação, alegando em síntese que na matéria publicada em fevereiro e na retrospectiva de 30 de dezembro de 2000 em nenhum momento houve ofensa ao autor; as fotografias que as ilustram não foram obtidas às escondidas; apenas exerceu seu mister de relatar e reportar os acontecimentos e não poderia deixar de noticiar o acidente de trânsito, que teve grande repercussão; jamais teve o intuito de tirar vantagem jornalística à custa do infortúnio; abriu espaço em suas páginas para que o autor e seu comandante pudessem esclarecer os fatos segundo suas versões.



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em recurso adesivo, pretende o autor a majoração da condenação para o mesmo importe do valor dado à causa - R\$20.385,00 em março de 2001.

Os recursos foram recebidos e processados.

2. O autor ajuizou a ação de indenização ante a alegação de que a matéria publicada no jornal "O município" sob o título "Perseguição policial termina em tragédia" colocou-o em situação vexatória e ofendeu sua reputação como policial militar, pleiteando condenação no valor correspondente a trinta e cinco salários mínimos por danos materiais e cem salários mínimos por demais danos morais, materiais e à imagem.

O juiz afastou o pedido de indenização por danos materiais e devido à exposição da imagem do autor, entendeu que era caso de condenação ao pagamento de indenização a esse título.

Segundo consta, o autor é policial militar e durante perseguição policial sobreveio choque da viatura que conduzia com motocicleta, sobrevindo a morte do motociclista. O fato ocorreu em 26 de fevereiro de 2000, houve reportagem de primeira página na edição do jornal no dia 1º de março, com estampa da fotografia da vítima e do policial, o que foi relembrado na retrospectiva do ano, publicada em 30 de dezembro de 2000.

Em que pesem as afirmações da inicial, do que se extrai da matéria contida nas publicações, analisada em todo o seu contexto, não houve emissão de juízo de valor a respeito dos fatos, limitada a informação à sua ocorrência, sem o propósito de ofender o autor. Não houve abuso no exercício de liberdade de informação, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral, situando-se nos limites de reportagem investigativa, constituindo exercício de plena liberdade de informação jornalística.



### **PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à alegada utilização da imagem do autor sem sua autorização, cabe a lição de Gustavo Tepedino: "o dispositivo deve ser interpretado sistematicamente admitindo-se a divulgação não autorizada de imagem alheia sempre que indispensável à afirmação de outro direito fundamental, especialmente o direito à informação - compreendendo a liberdade de expressão e o direito a ser informado. Isto porque tal direito fundamental é também tutelado constitucionalmente, sendo essencial ao pluralismo democrático. Daquí decorre uma presunção de interesse público nas informações veiculadas pela imprensa, justificando, em princípio, a utilização da imagem alheia, mesmo na presença de finalidade comercial, que acompanha os meios de comunicação no regime capitalista" <sup>1</sup>. A propósito:

"Tal como ocorre com quaisquer princípios e garantias constitucionais, o direito à imagem não é absoluto e pode ser flexibilizado quando em conflito com outros interesses sociais constitucionalmente assegurados. Assim sendo, a necessidade de autorização prévia da pessoa retratada em publicação não é condição absoluta para a licitude do ato". Apelação Cível nº 533 769 4/5-00 - rel. Des. Francisco Loureiro, j. 19.3.2009

Ação indenizatória. Matéria jornalística noticiando a prisão em flagrante da autora pela suposta prática de tráfico de drogas. Simples narrativa dos acontecimentos, sem a emissão de qualquer juízo de valor a respeito da conduta da autora. Ausência de ilicitude a envolver a narrativa. Uso indevido de imagem. Fotografia da autora utilizada para fins de ilustração da matéria jornalística. Interesse jornalístico que se sobrepõe ao interesse individual da autora. Improcedência da demanda preservada. Apelo improvido. Apelação Cível n. 538.563.4, rel. Des. Donegá Morandini, j. 02.12.2009

Dessa forma, não configurado ato ilícito na conduta do réu, a hipótese é de improcedência da ação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do réu para julgar a ação improcedente, arcando o autor com a sucumbência, fixados os honorários advocatícios, por equidade (CPC 20 ª 4º) em R\$500,00, corrigidos a contar da publicação do acórdão, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária, prejudicado o recurso adesivo.

Jesus Lofrano

relator

Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, 2ª ed., p. 54, Renovar